



PROCESSO Nº: 0004693-41.2015.8.14.0000  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DA CAPITAL  
AGRAVANTE: RONALDO PASSARINHO PINTO DE SOUZA  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Proc. Nº: 0009528-76.2014.8.14.0301) – A decisão agravada é merecedora de reforma visto que constatou-se a ausência de fumus boni iuris, já que a indisponibilidade de bens se justificaria em possível condenação futura de ressarcimento do erário, nos termos do Art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nº: 8.429/92). Não ficou comprovado que houve contraprestação do serviço pelo agravante. Ausência do periculum in mora para o deferimento do bloqueio de bens do agravante, pois não está nos autos comprovado que o agravante estaria dilapidando o seu patrimônio propositalmente com o fim de macular possível condenação no presente processo. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, mantendo o efeito suspensivo ativo antes concedido, para reformando a decisão guerreada, desbloqueando os seus bens e os seus valores bloqueados em suas contas bancárias. Contudo, não reformando a decisão que recebeu a Ação de Improbidade.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desa. Gleide Pereira do Moura.

Belém, 11 de abril de 2016.

JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATORA

PROCESSO Nº: 0004693-41.2015.8.14.0000  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DA CAPITAL  
AGRAVANTE: RONALDO PASSARINHO PINTO DE SOUZA  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatório



Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por RONALDO PASSARINHO PINTO DE SOUZA de decisão exarada pelo Juízo a quo da 3ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Proc. Nº: 0009528-76.2014.8.14.0301), proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Narram os autos, que o agravado ajuizou a Ação Civil Público, com pedido de antecipação por supostos atos de improbidade administrativa, em face de Ronaldo Passarinho Pinto de Souza e outros.

Aduziu o Ministério Público que o réu teria atuado em conluio a fim de obter vantagens indevidas e consequente enriquecimento ilícito, quando a época ocupava a Presidência do TCM e através de ofício, solicitou ao Então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, a cessão de uma servidora, passando está a receber vencimentos das duas fontes pagadora, qual seja TCM e ALEPA.

O parquet deu ao valor da causa o valor de R\$ 764.020,00 e no fim suscitou pela decretação da medida liminar da indisponibilidade de bens dos réus nas seguintes formas: a) Expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis; b) cópia da última declaração de bens e rendimentos; c) ofício ao Detran/PA; d) decretação da indisponibilidade dos bens de todos os requeridos, inclusive das suas contas bancárias.

O Juízo a quo ao analisar os autos, determinou: a) a indisponibilidade dos bens moveis, ou direitos a eles referidos, dos requeridos e; 2) o bloqueio dos valores financeiros encontrados em nome dos requeridos em contas bancárias, até o limite do valor a ser ressarcido, respeitado o valor máximo de 30% do salário, através do sistema Bancejud.

Em suas razões recursais, afirma o agravante que não deve prosperar a decisão guerreada, pois apesar das verbas salariais serem impenhoráveis, o saldo da sua conta bancária nº: 19489-1, da Agência 1882-1, do Banco do Brasil, onde recebe sua aposentadoria, foi bloqueada na sua totalidade, inclusive o valor de aplicações financeiras, que estava guardado para caso de emergência médica.

Aduz que tal decisão bloqueando a conta corrente usada para recebimento de proventos de sua aposentadoria, acarretará lesão grave e de difícil reparação, pois lhe impossibilitará de honrar seus gastos básicos de subsistência, tais como moradia, alimentação, saúde e vestuário.

Assim requereu a concessão do efeito suspensivo, no sentido de suspender a decisão guerreada, desbloqueando integralmente os valores pertinentes ao Agravante e no mérito requereu o total provimento do recurso em tela.

Coube a relatoria da Desa. Marneide Merabet em 06/05/2015, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado com fulcro no art. 527, III c/c 558 ambos do CPC, suspendendo a decisão guerreada, desbloqueando integralmente os valores pertinentes ao Agravante até a decisão de mérito do recurso em tela.

As fls. 442//461 foram apresentadas as contrarrazões e conforme certidão de fls. 464, não foram prestadas as informações do Juízo a quo. O Ministério Público se manifestou nas fls. 466/484.

É o relatório.

À Secretária, conforme o art. 931 do CPC 2015.

Belém, 30 de março de 2016.

**DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS**  
**JUIZA CONVOCADA**



PROCESSO Nº: 0004693-41.2015.8.14.0000  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DA CAPITAL  
AGRAVANTE: RONALDO PASSARINHO PINTO DE SOUZA  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Voto

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por RONALDO PASSARINHO PINTO DE SOUZA de decisão exarada pelo Juízo a quo da 3ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Proc. Nº: 0009528-76.2014.8.14.0301), proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Analisando os autos, constato que o Juízo a quo, determinou o bloqueio dos valores financeiros encontrados em nome dos requeridos em contas bancárias, até o limite do valor a ser ressarcido, respeitado o valor máximo de 30% do salário, através do sistema Bancejud. Contudo alega o agravante que a sua conta bancária nº: 19489-1, da Agência 1882-1, do Banco do Brasil, onde recebe sua aposentadoria, foi bloqueada na sua totalidade, inclusive o valor de aplicações financeiras, que estava guardado para caso de emergência médica.

Nesse passo, tenho que a análise do presente recurso, se restringirá em aferir acerca da presença ou não desses requisitos, para fins de se verificar sobre o acerto ou não da decisão atacada, observando os fundamentos supra.

Senão vejamos.

O instituto da tutela antecipada está disciplinado no art. 273, inciso I do CPC, a seguir transcrito:

Artigo 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou;

Em se tratando de tutela antecipada, a teor do disposto no art. 273 do CPC, seu deferimento somente se mostra possível se, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança a que alude o legislador refere-se ao juízo de convencimento, embasado sobre indícios inequívocos de veracidade, abrangentes de todo quadro



fático clamado pela parte que pretende a antecipação da tutela, e não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade.

Assim, é mais do que o simples *fumus boni iuris*, possibilidade de obtenção, necessário para a concessão de medidas cautelares.

Já a prova inequívoca se refere àquela que, no momento de sua análise, permite, por si só, presumirem-se certos e verdadeiros os fatos alegados.

Sobre o assunto, ERNANI FIDELIS DOS SANTOS se posiciona:

... a inequívocidade é o que resulta da completude da prova em sua substância, de tal forma que, atendendo ao rigor da forma, dispensa novas indagações, se bem que, em razão de a instrução admitir a amplitude das fontes de prova, outras possam vir até a contrariá-la. Em outras palavras, o convencimento é sempre objetivo, mas a certeza jurídica se adquire por dados concretos nos autos, em determinado momento, e, no caso da antecipação, ela há de fundar-se em elementos probatórios tais que, em sua essência, pelo que se revelou e se informou, podem desconsiderar dúvidas passíveis de outras indagações. (in Curso de Atualização em Processo Civil, Caderno 1, p. 25).

Assim concluo que merece reforma a decisão agravada, pois o artigo , inciso do prevê a impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente quando se tratarem de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Ademais, conforme o disposto no art. , inc. , da , o salário do trabalhador tem caráter alimentar e é inviolável, uma vez que se destina ao seu próprio sustento e de sua família. Dessa maneira, a determinação de bloqueio dos valores financeiros encontrados em nome do Agravante em suas contas bancárias, até o limite do valor a ser ressarcido, respeitado o valor máximo de 30% do salário, através do sistema Bancejud, demonstra-se manifestamente ilegal, uma vez que recaem sobre verbas de natureza salarial, violando a regra do art. , , do . Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. PRETENSÃO DE PENHORA DE 30% DAS VERBAS SALARIAIS DIRETAMENTE NA FONTE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO CONCEDIDO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. IRRELEVÂNCIA. ART. , , DO . IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. RECURSO DESPROVIDO. I - O salário é absolutamente impenhorável, comportando exceção apenas no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, o que não se aplica ao caso concreto. II - A exceção prevista no 1º do art. do aplica-se tão somente aos casos de aquisição do não sobre os rendimentos de caráter alimentar, percebidos em razão de relação laborativa. III - A mitigação da impenhorabilidade do salário não pode ser estendida às hipóteses de penhora de valores diretamente na fonte pagadora. IV - A jurisprudência majoritária desta Corte permite a penhora de percentual de valores existentes em conta- corrente, desde que garantida a sobrevivência digna do devedor, hipótese que não se confunde com penhora direta de verba salarial." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 668687-9 - Nova Esperança - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 14.09.2011).**

**EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR**



INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. ORIGEM. VERBA SALARIAL. LIMITAÇÃO EM 30%. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. , DO . Verba salarial. Penhora. O artigo do estabelece, de forma clara, que é absolutamente impenhorável a remuneração salarial do executado e não a sua conta salário. Possível a penhora sobre valores depositados em conta-salário que não provenham de remunerações do devedor, pois apenas estes são impenhoráveis, em razão de seu caráter alimentar. Assim, ainda que admitida a penhorabilidade de valores existentes em conta corrente do devedor, as verbas salariais não podem ser objetos de contração, nem mesmo se limitadas ao percentual de 30%, em razão da impenhorabilidade absoluta, prevista no art. , do . Recurso provido.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. , , do , com a redação dada pela Lei n. /2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. , , do , extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: "É possível a penhora 'on line' em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011);"São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor."(AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011);"Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo , inciso , do ."(AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010);"Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. , , do .

(AgRg no, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243);"É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor."(AgRg no, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008).3. No caso concreto, como bem observou o recorrente, o Tribunal de origem violou o art. , , do , na medida em que decidiu que a ausência de saques na conta bancária destinada ao recebimento de verbas salariais descaracteriza a natureza alimentar de tais verbas. Ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, nestes autos não deve ser aplicada a orientação firmada pela Terceira Turma desta Corte, noRel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), porque no referido caso, como bem salientado



pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de "reserva disponível". 4. Recurso especial provido." (Recurso Especial N° 2010/0166129-9, Órgão Julgador T2 Segunda Turma, Ministro Relator: Mauro Campbell Marques, Julgado em 06/12/2011, Publicado em: 13/12/2011).

Quanto ao recebimento ou não da Ação de Improbidade, esta relatora deixa de analisar, já que não tem como carrear todos os documentos utilizados no ingresso da ação para adentrar no mérito da mesma.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo o efeito suspensivo ativo antes concedido, para reformar a decisão guerreada, desbloqueando os bens do agravante e os seus valores bloqueados em suas contas bancárias. Contudo, não reformando a decisão que recebeu a Ação de Improbidade.

É o voto.

Belém, 11 de abril de 2016.

JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
RELATORA